



ISSN 1414-7866 (versão impressa)  
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

**Paraná Eleitoral**  
revista brasileira de direito  
eleitoral e ciência política

# As prestações de contas partidárias de diretórios municipais em cidades do interior

**Danielle Nunes de Almeida Zanivan e Helder Zanivan Lazaro**

## Resumo

Os partidos políticos representam importante parcela do sistema democrático brasileiro. Com autonomia e complexa estrutura, as representações partidárias marcam presença em diferentes níveis nos entes federativos. Este estudo visa aclarar aspectos acerca da organização dos partidos políticos no Brasil, especificamente no tocante à sua contabilidade e finanças. Assim, serão analisadas as formas de cada um prestar contas à sociedade por meio de procedimento perante a Justiça Eleitoral. Ao mesmo tempo, o texto discorre sobre os impactos práticos que as prestações de contas geram em zonas eleitorais interioranas, que acabam tendo o volume de análises de contas aumentado devido a procedimentos iniciados por declarações de ausência de movimentação financeira. Assim, o texto aponta alguns problemas enfrentados pela Justiça Eleitoral, propondo ideias para desburocratizar o Judiciário.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral; partidos políticos; prestação de contas; cidades interioranas; desburocratização.

## Abstract

Political parties represent an important part of Brazilian democratic system. With autonomy and complex structure, party representations are present in different levels of federative entities. This study aims to clarify aspects about the organization of political parties in Brazil, specifically regarding their accounting and finances. Thus, the ways in which each political party accounts to society will be analyzed by means of proceedings before the Election Justice. At the same time, the text discusses the practical impacts that accountability generates in inland electoral zones, which

---

## Sobre os autores

Danielle Nunes de Almeida Zanivan é advogada inscrita na OAB-PR e pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho (RJ). E-mail: daniellennunes@gmail.com

Helder Zanivan Lazaro é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (ES) e técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, lotado na 203ª zona eleitoral de Cantagalo, Paraná. E-mail: helderz@gmail.com

end up having the volume of account analysis increased by procedures initiated by declarations of absence of financial movement. Therefore, the text points some problems faced by the Election Justice, proposing ideas to reduce bureaucracy in the judiciary.

**Keywords:** Election Justice; political parties; accountability; inland cities; debureaucratization.

Artigo recebido em 27 de agosto de 2019 e aprovado pelo Conselho Editorial em 03 de setembro de 2019.

## **Introdução**

Os partidos políticos brasileiros são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas com a finalidade de assegurar a autenticidade do sistema representativo em vigor no país. Integrantes do regime democrático, os partidos políticos defendem interesses fundamentais dos cidadãos.

Embora possuam autonomia em sua organização, suas finanças e contabilidade devem seguir rigorosamente os preceitos legais, cujo princípio basilar é a publicidade. Assim, cada partido político deve enviar à Justiça Eleitoral seu balanço contábil anualmente, além de prestar contas específicas acerca de campanhas eleitorais.

O objetivo deste artigo é refletir sobre as prestações de contas partidárias anuais, em especial os aspectos práticos deste procedimento quando realizado pelos diretórios municipais de cidades interioranas, do ponto de vista da Justiça especializada.

A exposição inicia-se pela estrutura dos partidos políticos no Brasil e pelas formas que devem prestar contas à Justiça Eleitoral, diferenciando a prestação de contas eleitorais das partidárias. Em seguida, tratar-se-á dos princípios norteadores das prestações de contas e sua importância para o julgamento destas. Ainda como noção introdutória, serão cristalizadas as possíveis sanções às falhas, bem como à não apresentação das contas.

Por fim, o estudo tem como norte as contas partidárias anuais que, por lei, devem ser entregues à Justiça Eleitoral até o mês de abril do ano seguinte ao exercício financeiro, e como tal prática impacta no funcionamento da Justiça Eleitoral.

## **Estrutura organizacional partidária brasileira**

No Brasil, os partidos políticos são divididos em diretórios nacionais, com abrangência em todo o território nacional; diretórios estaduais, nos estados federados; diretório regional, que abrange o Distrito Federal; diretório zonal, referentes às zonas eleitorais do Distrito Federal; e os diretórios municipais, que têm sede no município que realiza suas atividades. Existem ainda as comissões provisórias, que podem ser de diversos graus de abrangência.

Os diretórios nacionais são os órgãos de direção do partido, com cobertura em todo o território nacional, como previsto no Art. 5º da Lei 9.096/95: “A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros”.

Os diretórios estaduais são restritos aos estados e, da mesma forma, os diretórios regionais são responsáveis pelo Distrito Federal. Tais entidades, muitas vezes, recebem valores do fundo partidário e, em certos casos, possuem representatividade local com sede própria e atuação social, situação diametralmente oposta à dos diretórios municipais, que serão mais aprofundados adiante.

Outra forma de subdivisão partidária são os diretórios zonais, que abrangem as zonas eleitorais que subdividem o Distrito Federal. Atualmente, existem 21 zonas eleitorais nesta unidade da Federação, sendo possível ao partido criar representações para cada uma. Tal dinâmica se dá pela proibição constitucional em se subdividir o Distrito Federal em municípios<sup>1</sup>, garantindo assim uma maior representatividade partidária nesta região.

As comissões provisórias são representações partidárias que possuem prazo de validade, podendo ainda serem destituídas pelas comissões executivas dos partidos. O conceito fica claro no artigo dos professores Bolognesi e Babireski (2017, n.p.), o qual merece ser transcrito abaixo:

---

1. Art. 32. “O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

As Comissões Provisórias são representações do partido em âmbito municipal. Cabe a essas comissões, de forma democrática e seguindo as regras do Estatuto do Partido, promover as Convenções Partidárias onde serão escolhidos os seus pré-candidatos.

No âmbito municipal, via de regra, o responsável por realizar as convenções é o Diretório Municipal. Ocorre que, em muitos municípios, esse diretório não existe. Nesses casos, o que existe é uma Comissão Provisória. Essa comissão provisória faz as vezes do Diretório, e, tecnicamente, em nada se diferencia quanto às prerrogativas para atuar no micro-processo eleitoral.

O Art. 38 da Resolução 23.571/2018 também é bem didático em relação ao momento de criação das Comissões Provisórias:

Em caso de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do partido político, o órgão interventor deve comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a relação dos nomes das pessoas designadas para compor o órgão ou a comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.

Nos termos do Art. 39 da Resolução 23.571/2018 as comissões provisórias só poderiam ser criadas por 180 dias; porém, com a inclusão do §3º ao Art. 3º da Lei 9.096/95, pela lei 13.831/2019, o prazo máximo passou a ser de oito anos, garantindo maior autonomia aos partidos:

É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

[...]

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

Por fim, é válido ressaltar que não há previsão para representação partidária nos casos em que os eleitores estão domiciliados no estrangeiro; porém, existem alguns partidos que organizam núcleos

para os filiados que têm residência fora do Brasil, a fim de promover encontros e outras atividades.

## **Prestações de contas dos partidos políticos**

Os partidos políticos brasileiros prestam contas à Justiça Eleitoral em dois momentos: ao término das eleições e, anualmente, até o dia 30 de abril. No primeiro caso, as agremiações informam o que gastaram, como gastaram, quanto receberam e quanto distribuíram para os candidatos, somente nas contas destinadas à campanha. No segundo caso, é necessário informar todos os gastos no exercício do ano anterior, mesmo que seja ano eleitoral.

A nomenclatura dos dois dispositivos também é diferente: são denominadas “Prestações de Contas Eleitorais” as contas prestadas após a eleição e “Prestações de Contas Partidárias” as contas prestadas pelo exercício financeiro.

Este estudo fixará o olhar tão somente sobre as contas partidárias apresentadas anualmente pelos partidos políticos, independentemente de período eleitoral. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo regido por diversos princípios, dentre os quais destacam-se a legalidade, transparência, publicidade e veracidade.

O Princípio da Legalidade é a pedra fundamental do Estado democrático de direito, significando que, no Direito Público, os atos estatais devem estar previstos em lei para terem eficácia. Assim, a prestação de contas deve sempre ser pautada pela legalidade, seja em *stricto sensu* (leis emanadas do Congresso Nacional<sup>2</sup>) ou em *lato sensu* (Resoluções do TSE que possuem força de lei ordinária).

Tendo em vista que as únicas fontes de renda dos partidos são as cotas do Fundo Partidário e as doações realizadas por pessoas físicas, nada mais coerente é a exigência de transparência pelos partidos, tanto na origem dos recursos (permitindo a identificação de fontes vedadas), quanto na destinação (para se poder verificar se os gastos foram realizados em harmonia com os preceitos legais).

Segundo a Resolução 23.546/2017 do TSE (que trata das prestações de contas partidárias), tais processos serão públicos e, inclusive, terão as movimentações financeiras realizadas pelos partidos publicadas na

---

2. Conforme o Art. 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil, a União tem competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral.

imprensa oficial para garantir que qualquer interessado possa impugnar o que julgar estar em desacordo com a legislação, como é possível identificar no Art. 68: “Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer”.

Da mesma forma, nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 31 da Resolução em epígrafe fica demonstrado o respeito à publicidade no procedimento:

[...] §1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, disponibilizando o processo para o órgão do MPE da respectiva jurisdição.

§2º Realizada a publicação de que trata o § 1º, os autos permanecerão disponíveis pelo prazo de quinze dias, durante os quais qualquer interessado pode examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

§3º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/1995, art. 35).

Nota-se que a legislação eleitoral visa a publicidade dos atos a fim de que o maior número de pessoas possa tomar conhecimento dos valores apresentados pelos partidos, aumentando o controle social, que é tão ou mais eficaz que o controle do Ministério Público Eleitoral. Neste sentido, leciona Torres (2013, 15-7):

Como meio de garantir o princípio da publicidade, as prestações de contas deverão ser publicadas na imprensa oficial para conhecimento dos demais partidos e da sociedade. Isso significa que os partidos políticos podem examinar as prestações de contas mensais e anuais uns dos outros, impugná-las, e, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir

abertura de investigação para apurar atos que violem determinações legais às quais eles e seus filiados estejam sujeitos.

O princípio da veracidade visa garantir que a prestação de contas apresentada pelo partido seja condizente com a realidade, tanto na arrecadação quanto nos gastos dos recursos, “evitando” o famigerado “Caixa 2”, que nada mais é que o crime do Art. 350 do Código Eleitoral, assim tipificado:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Nesta esteira, ensina Zilio (2016, 469-70) que “[...] os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas”.

## **Prestações de contas partidárias**

Os partidos políticos são constitucionalmente obrigados a prestar contas de suas movimentações financeiras. O Art. 17 da Constituição Federal assim leciona:

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

De mesma maneira, o Art. 32 da Lei 9.096/95 apresenta o prazo para a apresentação das contas e reforça a obrigatoriedade: “O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

A partir da leitura dos dispositivos legais, fica claro que o partido político deve prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. Mais que a mera entrega, os partidos têm a obrigação de proceder à prestação de contas dentro dos moldes legais, como é bem destacado pelos professores Lucon e Vigliar (2013, n.p.):

As agremiações partidárias devem estar atentas ao fato de que a simples apresentação de contas pelos partidos políticos, por si só, não atende à determinação legal. Conforme jurisprudência sedimentada, é necessário que a prestação de contas seja feita dentro dos moldes impostos pelas normas pertinentes, sob pena de rejeição, caso eventuais falhas ultrapassem o conceito de meros vícios sanáveis.

Neste sentido também se manifestam os tribunais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU). FALHAS CONSTATADAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES DE FILIADOS NÃO ORIUNDAS DE SERVIÇO PRESTADO. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. RESOLUÇÃO TSE Nº. 21.841/2004. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1 – Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas. (art. 27, III da RTSE nº 21.841/2004). 2 – A não abertura de conta bancária para o partido é falha de natureza grave, tendo em vista que compromete a análise da contabilidade. O inadimplemento de tal obrigação aliada à

movimentação de recursos financeiros que não transitaram pela respectiva conta bancária comprometem de forma relevante o controle exercido pela Justiça Eleitoral. 3 – De modo similar, a ausência de documentos obrigatórios e o desrespeito às formalidades extrínsecas dos documentos maculam a legitimidade e a lisura da contabilidade. 4 – Por fim, a doação de filiados para o pagamento de despesas com a sede do partido é irregular quando o dinheiro não é oriundo das atividades típicas dos doadores. Tendo em vista que controle da Justiça Eleitoral foi comprometido pela falta de diligência da agremiação partidária, a desaprovação das contas é a medida que se impõe juntamente com a suspensão de novas cotas oriundas do Fundo Partidário pela prazo de 06 meses, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Desaprovação das contas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(TRE-PB – PC: 4357 João Pessoa – PB, Relator: EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/02/2016).

Os partidos que não movimentaram recursos no ano referente ao exercício financeiro podem apresentar junto à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos do período, em consonância com o §3º do Art. 28 da Resolução-TSE 23.546/2017, abaixo transcrito:

[...] A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:

I - preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;

II - assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV - processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes.

É importante esclarecer que, no ano de 2018, as declarações referentes ao exercício de 2017, por exigência do TSE<sup>3</sup>, foram entregues pelo Sistema de Prestações de Contas Anuais (SPCA), utilizado por todas as esferas partidárias, tendo sido abolida a entrega por modelo do *site* na internet, passando a estar em consonância com o processo de prestação de contas disposto no Art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017: “O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral [...]”.

Analisando conjuntamente as redações do Art. 28, §3º, I e do *caput* do Art. 29 da referida Resolução, aparentemente existiria um conflito, pois o primeiro dispositivo condiciona a entrega da prestação de contas de acordo com o modelo disponível no *site* do TSE, enquanto o segundo determina que as peças sejam elaboradas pelo SPCA.

Ocorre que, anteriormente, bastava o preenchimento do documento no site do TSE seguido de impressão e entrega com as assinaturas do presidente e tesoureiro do partido, enquanto que, após a implementação do SPCA<sup>4</sup>, em 2018, a declaração passou a estar disponível dentro do Sistema de Contas, que exige cadastro do partido para acesso e permite integração de dados com outros sistemas eleitorais e da Receita Federal, sendo igualmente necessária a impressão e entrega física dos documentos à Justiça Eleitoral.

O grande problema do atual procedimento de prestação de contas é que cada declaração gera um processo na Justiça Eleitoral, que deve obedecer ao rito descrito no Art. 45 da Resolução em epígrafe. A necessidade de autuação e tramitação processual de uma declaração de ausência de movimentação financeira acaba por atravancar o judiciário, dificultando a desburocratização da Justiça Eleitoral.

---

3. Cartilha Prestação de Contas Anuais dos Partidos Políticos, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, elaborada em 28 fev. 2019. Disponível em: [<https://bit.ly/2khUzRn>]. Acesso em: 25 ago. 2019.

4. Resolução TSE 23.546/2017, Art. 67. “Até que o sistema previsto no art. 29 seja disponibilizado pelo TSE, a escrituração contábil, as peças e os documentos exigidos no art. 29 devem observar os modelos disponibilizados pelo TSE na Internet e as orientações técnicas pertinentes. Parágrafo único. A partir do momento em que o sistema previsto no art. 29 estiver disponível, a sua utilização será obrigatória aos órgãos nacionais dos partidos políticos e será implementada pelos órgãos estaduais e municipais de acordo com as datas e formas previstas no art. 66”.

Conforme já exposto, a prestação de contas é obrigatória, sendo importante destacar que a inércia dos partidos pode gerar sanções, assim como a apresentação das contas com irregularidades. Nesse aspecto, a Resolução TSE 23.546/2017, em seu Art. 46, é didática:

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12).

Neste sentido, há quatro desfechos possíveis para as contas eleitorais: julgamento das contas como “Não prestadas”; “Aprovadas”; “Aprovadas com ressalvas” e “Desaprovadas”. Destaca-se, ainda, que somente a esfera partidária que não apresentou as contas ou as teve desaprovadas receberá punição.

Tendo as contas julgadas como “não prestadas”, o partido fica impossibilitado de receber cotas do Fundo Partidário enquanto

perdurar a inadimplência. Desse modo, no momento em que regularizar a situação, o partido deve protocolar novo pedido junto ao juízo competente (caso o processo inicial já tenha transitado em julgado), com a documentação necessária para a devida prestação de contas.

Outra consequência da não apresentação de contas seria a suspensão do registro do partido, tanto na esfera municipal quanto na estadual, contendo previsão no Art. 42 da Resolução-TSE 23.571/2018:

Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único. A desaprovação das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, §5º).

Contudo, é necessário observar que, no julgamento da liminar na ADI 6032, afastou-se a aplicabilidade do artigo em tela por afronta ao Art. 28 da Lei 9.096/1995, pelo qual tal penalidade “somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro”.

Sendo as contas “aprovadas com ressalvas”, o partido não recebe punição, apenas fica ciente das irregularidades para que não venha a cometê-las novamente nas próximas prestações.

Por fim, tendo as contas “desaprovadas”, o partido terá que devolver a importância irregular e pagar multa, que será aplicada de forma proporcional e razoável nos termos do *caput* e do §3º do Art. 37 da Lei 9.096/95:

A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do

Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

Na alteração legislativa de 2019 (Lei 13.831/2019) foi acrescentada a proibição de incluir o dirigente partidário no Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal), prática que estava se tornando comum entre os magistrados e que hoje fica vedada pelo §8º do Art. 31 da Lei em epígrafe: “As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)”.

No mesmo sentido, ficam proibidas penalidades que impeçam o partido de participar do pleito eleitoral<sup>5</sup>.

### **Prestação de contas partidárias nas cidades do interior**

A subdivisão municipal dos partidos, foco deste documento, tem de ser olhada com mais profundidade, uma vez que há um grande hiato entre as representações partidárias estaduais e as que atuam apenas em municípios, principalmente os de pequeno porte.

A grande maioria dos diretórios municipais funciona na própria residência do presidente, não tem movimentação de recursos em anos não eleitorais e geralmente não desenvolve nenhuma atividade, seja relacionada à participação da mulher ou ao desenvolvimento da cidadania, pontos obrigatórios pela legislação.

Destaca-se que as cotas do fundo partidário não costumam privilegiar as campanhas municipais e, nas raras vezes que o fazem, beneficiam somente os candidatos à prefeitura em anos eleitorais.

Embora os diretórios municipais de cidades interioranas normalmente não exerçam atividades relevantes, principalmente em anos de eleições não municipais, ainda permanece a obrigação de entrega de suas prestações de contas, conforme determinação do já citado Art. 17, III da Constituição Federal, dirigido a todas as esferas partidárias.

---

5. §5º, Art. 32 da Lei 9.096/95: “A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.”

Uma vez que o diretório municipal, em regra, não possui participação ativa em eleições gerais e/ou não movimentam valores em suas contas bancárias, muitas vezes deixam de apresentar contas à Justiça Eleitoral no prazo legal por desídia, não tendo, inclusive, experiência no tocante à forma e requisitos para a apresentação dessas contas.

Para a prestação de contas, ainda que não haja nenhuma movimentação financeira a ser declarada, o partido precisa constituir advogado e preencher a declaração de ausência de movimentação, como já explanado, para posterior entrega física dos documentos, que constituirão um processo na Justiça Eleitoral<sup>6</sup> conforme o Art. 29, XX da Resolução 23.546/2017 do TSE:

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de facsímile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

O despreparo dos partidos de representação municipal interioranos não se limita à desídia na apresentação das declarações, podendo ser observado também, por exemplo, o descumprimento de formalidades legais como a falta de assinatura do tesoureiro da instituição que, não raro, não é encontrado para assinar a declaração de ausência de movimentação; sendo este um problema simples, mas muito comum e que tem gerado o julgamento das contas como “não prestadas”.

A Resolução 23.546/2017 prevê, no Art. 28, §3º, IV, que as declarações de ausência de movimentação de recursos devem ser submetidas ao procedimento disposto nos artigos 45 e seguintes.

---

6. Vale ressaltar que as Zonas Eleitorais brasileiras estão em fase de migração de processos físicos para adoção do sistema PJe, com previsão de implementação total do processo eletrônico até o final do ano de 2019.

Embora atualmente a ausência de movimentação de recursos possua trâmite diferente das prestações de contas que apontam movimentações no exercício anterior, ainda se pode perceber um rito demorado e dispendioso, previsto no Art. 45 da citada Resolução:

Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I – a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II – a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III – a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV – a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V – a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI – as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII – a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Visando cumprir os preceitos constitucionais, em especial a respeito da legalidade, publicidade e transparência, é inegável a necessidade de que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento das movimentações (ou não) de recursos pelos partidos políticos, independente de se tratar ou não de período de campanha eleitoral.

Assim, é vigente a exigência de apresentação de prestação de contas, ainda que tão-somente de declaração de ausência de movimentação financeira.

Contudo, muitas informações contábeis dos partidos políticos já são disponibilizadas à Justiça Eleitoral por meio de sistemas de instituições financeiras e até mesmo da Receita Federal, mesmo na inércia dos partidos políticos.

Neste cenário, o ideal seria que os partidos que não movimentaram recursos não precisassem mais prestar contas à Justiça Eleitoral, ficando dispensados até mesmo da Declaração de ausência de movimentação, o que traria diversos avanços para a desburocratização do Judiciário.

Assim, os juízes e promotores eleitorais não precisariam mais despende esforços para o julgamento de contas de partidos que não movimentaram valores no ano anterior ao de sua apresentação.

Isso porque muitas zonas eleitorais interioranas enfrentam dificuldades no trâmite das ações de prestações de contas, dado à quantidade de feitos em andamento (inclusive iniciados por declarações de ausência de movimentação de recursos) e ao descumprimento de formalidades pelos diretórios municipais.

A título de exemplo, destaca-se que, ao menos no interior, as zonas eleitorais não contam com Oficial de Justiça e os servidores precisam paralisar suas atividades para ir a campo localizar os representantes dos partidos para regularização de pendências

no processo de prestação de contas, o que costuma ser dificultado ainda mais pela falta de atualização de seus endereços no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE.

Além disso, embora sejam obrigados, muitos partidos esperam a notificação do Cartório Eleitoral para providenciar a prestação de contas, sabendo que o atraso não gera maiores problemas para a agremiação.

Caso não fosse obrigatória a apresentação da citada declaração de ausência de movimentação de recursos, os Cartórios Eleitorais não gastariam recursos públicos com a desídia dos diretórios partidários municipais e o Judiciário concentraria esforços na análise contábil dos partidos que efetivamente movimentaram recursos.

Desta forma, os dados constantes no sistema (alimentados pelas instituições financeiras e Receita Federal, por exemplo) seriam suficientes para alertar a Justiça Eleitoral de eventuais contas não prestadas por partidos com movimentação de recursos, gerando uma notificação para que cumprissem a exigência legal de prestação de contas.

É válido lembrar que a recente decisão do STF no INQ 4435 ampliou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais, elevando muito o número de ações em trâmite. Assim, é válido pensar em formas de redução da burocracia para o aumento da eficiência da Justiça Eleitoral brasileira.

## **Conclusão**

A atual conjuntura tem destacado cada vez mais a situação política do país. Grandes sistemas de corrupção foram deflagrados nos últimos tempos e os cidadãos convivem com a falta de confiança nos políticos por eles eleitos.

A legislação eleitoral sempre esteve atenta à necessidade de fiscalização do cumprimento de princípios, como a legalidade, publicidade, transparência e veracidade por parte da classe política.

Dessa maneira, a Justiça Eleitoral analisa anualmente toda a contabilidade dos partidos políticos, a fim de incentivar o cumprimento da Lei e de, eventualmente, identificar falhas ou até mesmo fraudes. O objetivo do Judiciário nestes procedimentos é continuar garantindo aos cidadãos a lisura nas eleições e em seus componentes, não só durante o período de campanha ou de votações.

Ocorre que muitos partidos políticos possuem atuação pequena em anos não eleitorais, principalmente quando se trata de agregações de municípios pequenos, que costumam exercer atividades apenas em anos de eleições municipais.

No entanto, a legislação atual determina que todos os partidos, nas suas diversas esferas, devem prestar contas anualmente, devendo, em caso de ausência de movimentação, apresentar declaração de que não houve atividade financeira no período.

O atual procedimento determina que as referidas declarações de ausência de movimentação de recursos sejam autuadas e processadas perante a Justiça Eleitoral, seguindo o rito previsto na Lei. Todavia, em municípios pequenos, os partidos políticos costumam não ter estrutura e preparo para seguir todas as formalidades de tal procedimento.

Assim, quando apresentam a declaração dentro do prazo, o que por vezes não acontece, é comum que a Justiça Eleitoral se depare com falhas grotescas, como a falta de assinaturas essenciais ao ato.

A necessidade de entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos acaba atravancando o Judiciário em cidades interiores, visto que gera investimento de recursos e energia dos servidores em processos que não possuem conteúdo juridicamente relevante.

O presente estudo analisa tal situação considerando a existência de dados eletrônicos suficientes para a verificação de ausência de movimentação financeira por meio de sistema alimentado com informações de instituições bancárias e da Receita Federal.

É inegável a necessidade de transparência das contas dos partidos políticos, independente da esfera de atuação deste. Contudo, também se faz presente a necessidade de desburocratização do Judiciário, com vistas à diminuição de custos e aumento da eficiência, o que sempre merece debate.

## Referências

- BRASIL. (1965). Lei nº 4.737 (Código Eleitoral). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jul. 1965, seção 1, 7465.
- \_\_\_\_\_. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [<https://bit.ly/1dFiRrW>]. Acesso em: 27 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. (1995). Lei nº 9.096. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1995, seção 1, 14545.

- \_\_\_\_\_. (2019). Lei nº 13.831. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 maio 2019, seção 1, 2.
- BOLOGNESI, B.; BABIRESKI, F. R. (2017). *Organização partidária ao nível municipal: dinâmicas de poder nas eleições de 2016 em Curitiba*. Disponível em: [<https://bit.ly/2i3y3qB>]. Acesso em: 20 jul. 2019.
- LUCON, P. H. S.; VIGLIAR, J. M. M. (2013). *Justiça Eleitoral tem feição consultiva e preventiva*. Disponível em: [<https://bit.ly/2lEabPu>]. Acesso em: 2 ago. 2019.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2018). *Acórdão Inq 4435 Agr / Df - Distrito Federal*, (Relator: Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 11 set. 2017, data de publicação: 18 fev. 2018, 1ª Turma).
- \_\_\_\_\_. (2019). *Acórdão ADI 6032/DF*, (Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 16 maio 2019, data de publicação: 20 maio 2019).
- TORRES, D. P. (2013). Os partidos políticos e a prestação de contas partidárias. *Revista eletrônica EJE*, ano 3, n. 4, p. 15-7.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. (2016). *PC: 4357 João Pessoa - PB*, (Relator: Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Data de Julgamento: 18 fev. 2016, Data de Publicação: 23 fev. 2016).
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. (2019). *Cartilha Prestação de contas anuais dos partidos políticos*. Disponível em: [<https://bit.ly/2khUzRn>]. Acesso em: 25 ago. 2019.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2017). *Resolução nº 23.546*, de 18 dez. 2017, (DJE-TSE, nº 250, de 27 dez. 2017, p. 2-22).
- \_\_\_\_\_. (2018). *Resolução nº 23.571*, de 28 maio 2018, (DJE-TSE, nº 116, de 14 jun. 2018, p. 49-59).
- ZILIO, R. L. (2016). *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico. p. 469-70.